



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.125, DE 2008** **(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)**

Dá nova redação aos arts.178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5983/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação processual civil, definindo critério para a contagem de prazo igual ou inferior a cinco dias.

Art. 2º Os arts. 178 e 185 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados, observado o disposto no parágrafo único do art. 185 deste Código (NR).”;

“Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Parágrafo único. Quando o prazo for igual ou inferior a cinco dias, considerar-se-ão, para a sua contagem, apenas os dias em que haja expediente forense (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil, a contagem dos prazos obedece ao critério da continuidade. Assim, se no decorrer de um prazo intercalar-se um feriado, este não produzirá qualquer alteração na contagem. A contagem dos prazos não sofre alteração pela intercalação de feriados ainda que estes sejam numerosos e contínuos.

O critério da continuidade dos prazos, no dia-a-dia forense, causa transtornos aos advogados. Esse prejuízo é especialmente importante nos prazos mais curtos, vale dizer, aqueles iguais ou inferiores a cinco dias.

Para estes casos, impõe-se alterar o critério, passando-se a considerar, para a contagem dos prazos, somente os dias em que haja expediente forense.

A alteração legislativa ora propugnada não prejudicará a celeridade processual, ao mesmo tempo em que será importante para os advogados – indispensáveis à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal).

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2008.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV  
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**  
.....

**Seção III  
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

.....  
.....

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369  
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO  
PL-4125/2008

---

## TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

---

### CAPÍTULO III DOS PRAZOS

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

---

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

---

Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 186. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------